

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	<p>Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
	CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
	Seção I Disposições preliminares	Seção I Disposições preliminares
	Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.	Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.
	§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:	§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:
	I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;	I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;
	II - prestem serviço de	II - prestem serviço de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	auditoria independente para as instituições de que trata o caput; e	auditoria independente para as instituições de que trata o caput ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e
	III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.	III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.
	§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que preste serviço de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, o disposto neste Capítulo se estenderá ao responsável técnico.	§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.
	Seção II Das infrações	Seção II Das infrações
	Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:	Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:
	I - realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada;	I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;
	II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;	II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		pelo Banco Central do Brasil;
	III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;	III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;
	IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;	IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;
	V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;	V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;
	VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;	VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;
	VII - não adotar controles destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;
	VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;	VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;
	IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;	IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	X - desviar recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;	X - desviar recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;
	XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º;	XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º;
	XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;	XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;
	XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;	XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;
	XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil , de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;	XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, ^ de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;
	XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de	XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;	administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;
	XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e	XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e
	XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:	XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:
	a) contabilidade e auditoria;	a) contabilidade e auditoria;
	b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;	b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
	c) auditoria independente;	c) auditoria independente;
	d) controles internos e gerenciamento de riscos;	d) controles internos e gerenciamento de riscos;
	e) governança corporativa;	e) governança corporativa;
	f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;	f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
	g) limites operacionais;	g) limites operacionais;
	h) demandas do público por cédulas e moedas e operações com numerário;	h) meio circulante e operações com numerário;
	i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;	i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
	j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;	j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
	k) ouvidoria;	k) ouvidoria;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	<p>l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;</p>	<p>l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;</p>
	<p>m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;</p>	<p>m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;</p>
	<p>n) atividade de depósito centralizado e registro;</p>	<p>n) atividade de depósito centralizado e registro;</p>
	<p>o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento; e</p>	<p>o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento; ^</p>
	<p>p) utilização de instrumentos de pagamento.</p>	<p>p) utilização de instrumentos de pagamento; e</p>
		<p>q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no caput do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.</p>
	<p>§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.</p>	<p>§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.</p>
	<p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco</p>	<p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput ^.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados, para os fins da legislação em vigor.	
	§ 3º É vedado às instituições financeiras:	§ 3º É vedado às instituições financeiras:
	I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e	I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e
	II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.	II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.
		§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do caput.
	Art. 4º Constituem infração grave, ainda que não previstas no art. 3º, as condutas que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:	Art. 4º Constituem infrações graves ^ aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:
	I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º;	I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º;
	II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do	II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;	Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
	III - dificultar, por qualquer meio , o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º;	III - dificultar ^ o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º; e
	IV - afetar severamente a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e	IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
	V - causar perda da confiança da população no uso de instrumentos financeiros e de pagamento.	^
	Seção III Das penalidades	Seção III Das penalidades
	Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:	Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:
	I - admoestação pública;	I - admoestação pública;
	II - multa;	II - multa;
	III - proibição de praticar determinadas atividades ou prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º;	III - proibição de ^ prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º;
		IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;
	IV - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão	V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído **^** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º; e	previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º; e
	V - cassação de autorização para funcionamento.	VI - cassação de autorização para funcionamento.
	Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.	Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.
	§ 1º O texto mencionado no caput conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.	§ 1º O texto mencionado no caput conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.
	§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.	§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.
	§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o caput seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 20, em caso de descumprimento.	§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o caput seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.
	Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:	Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:
	I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou,	I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou	no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou
	II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
	§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput será calculada mediante a agregação de:	§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput será calculada mediante a agregação de:
	I - rendas de operações de crédito;	I - rendas de operações de crédito;
	II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;	II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;
	III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;	III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;
	IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;	IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;
	V - rendas de prestação de serviços; e	V - rendas de prestação de serviços; e
	VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de	VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.	encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.
	§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput.	§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput.
	§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.	§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.
	Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.	Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.
	§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no caput do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.	§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no caput do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.
	§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação	§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no caput do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.	começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no caput do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.
	§ 3º A instituição mencionada no caput do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.	§ 3º A instituição mencionada no caput do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.
	§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 20.	§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.
	§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem	§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.	prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.
	Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.	Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.
	§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 5º não excederá o período de vinte anos.	§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 5º não excederá o período de vinte anos.
	§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no caput do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 20.	§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no caput do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.
	§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no caput somente começará a produzir efeitos:	§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no caput somente começará a produzir efeitos:
	I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no caput do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;	I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no caput do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e	II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e
	III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.	III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.
	Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:	Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:
	I - a gravidade e a duração da infração;	I - a gravidade e a duração da infração;
	II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;	II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;
	III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;	III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
	IV - a capacidade econômica do infrator;	IV - a capacidade econômica do infrator;
	V - o valor da operação;	V - o valor da operação;
	VI - a reincidência; e	VI - a reincidência; e
	VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.	VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.
	Art. 11. As penalidades previstas nesta Seção não se aplicam às infrações de que trata a <u>Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.</u>	^
	Seção IV Do termo de compromisso	Seção IV Do termo de compromisso
	Art. 12. O Banco Central do	Art. 11. O Banco Central do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:	Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado , com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente :
	I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;	I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
	II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos, quando for o caso ; e	II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos ^A ; e
	III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.	III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária .
	Parágrafo único. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.	§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.
		§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.
		§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.
	Art. 13. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total inadimplemento da obrigação, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.	Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.
	Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura. § 1º ^ A proposta de termo de compromisso ^ será sigilosa.
	Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.	§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		105, de 10 de janeiro de 2001. § 3º O Ministério Pùblico, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.
	Art. 15. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.	Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.
	Parágrafo único. O termo de compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.	Parágrafo único. O termo de compromisso importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.
	Art. 16. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 , ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.	Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 , ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.
		§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.
	Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo	§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.	administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.
	Art. 17. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil. Art. 72. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil.
	§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.	§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.
	§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.(Trecho recortado para comparação – SLCN)
	Seção V Das medidas coercitivas e acautelatórias	Seção V Das medidas coercitivas e acautelatórias
	Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às	Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	pessoas de que trata o art. 2º:	pessoas de que trata o art. 2º:
	I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;	I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;
	II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e	II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e
	III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.	III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
	Art. 19. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:	Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:
	I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;	I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;
	II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no	II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º;	contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º;
	III - impor restrições às atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º; ou	III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no caput do art. 2º; ou
	IV - determinar à instituição supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil.	IV - determinar à instituição supervisionada a substituição: a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.
	§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.	§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.
	§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.	§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.
	§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de	§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	dez dias.	dez dias.
	§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.	§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
	§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.	§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.
	Art. 20. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa combinatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:	Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa combinatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:
	I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput do art. 7º; ou	I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput do art. 7º; ou
	II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	§ 1º A multa de que trata o caput será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.	§ 1º A multa de que trata o caput será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.
	§ 2º A decisão que impuser multa combinatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.	§ 2º A decisão que impuser multa combinatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.
	§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.	§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.
	§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.	§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Seção VI Do rito do processo	Seção VI Do rito do processo
	Art. 21. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.	Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.
	§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador consideradas a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.	§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.
	§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.	§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.
	§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Medida Provisória, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.	§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei , na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.
	§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço	§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.	os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.
		§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.
	Art. 22. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.	Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
	§ 1º A citação conterá:	§ 1º A citação conterá:
	I - a identificação do acusado;	I - a identificação do acusado;
	II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;	II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;
	III - a finalidade da citação;	III - a finalidade da citação;
	IV - o prazo para a apresentação de defesa;	IV - o prazo para a apresentação de defesa;
	V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;	V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;
	VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; e	VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; e
	VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 21.	VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 19.
	§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.	§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.
	Art. 23. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.	Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.
	§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que	§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	se encontrar o acusado, ou em caso de esquiva, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	se encontrar o acusado, ou em caso de esquiva, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
	§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:	§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:
	I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;	I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;
	II - da entrega no endereço do destinatário;	II - da entrega no endereço do destinatário;
	III - de acesso a sistema de comunicação eletrônica;	III - do acesso a sistema ^ eletrônico ;
	IV - em que for atestada a recusa; ou	IV - em que for atestada a recusa; ou
	V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
		§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.
	Art. 24. Além das formas previstas no caput do art. 23, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	Art. 22. Além das formas previstas no caput do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
	§1º Considera-se efetuada a intimação na data:	§1º Considera-se efetuada a intimação na data:
	I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;	I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;
	II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento	II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;	por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;
	III - em que atestada a recusa; ou	III - em que atestada a recusa; ou
	IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
		§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.
	§ 2º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.	§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.
	Art. 25. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.	Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.
	Art. 26. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.	Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.
	§ 1º Considera-se dia de início do prazo:	§ 1º Considera-se dia de início do prazo:
	I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;	I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;
	II - a data da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico ;	II – a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico ^ ;
	III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato	III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	em sistema eletrônico ou da consulta efetivada, o que ocorrer primeiro;	em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;
	IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou	IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou
	V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.	V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
	§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.	§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.
	Art. 27. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.	Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.
	Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.	Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.
	Art. 28. Se entender necessário, o Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.	Art. 26. ^ O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.
		Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.
		Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.
		Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
		§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.
		§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.
	Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.	Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.
	§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o	§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	julgamento do recurso.	julgamento do recurso.
	§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer.	§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.
	§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.	§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.
	§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.	§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.
	§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil.	§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.
	§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.	§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
	§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.	§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.
	§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do	§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Sistema Financeiro Nacional serão públicas.	Sistema Financeiro Nacional serão públicas.
	§ 9º Aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos § 3º e § 4º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26 .	§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e ^ 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24 ^ .
	Seção VII Do acordo de leniência	Seção VII Do acordo de leniência
	Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:	Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:
	I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e	I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e
	II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.	II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.
		§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.
	§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	§ 2º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;	I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
	II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;	II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;
	III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo; e	III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e
	IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.	IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.
	§ 2º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 1º.	§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.
	§ 3º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 1º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.	§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.
	§ 4º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o	§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.	prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.
		§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.
		§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.
	Art. 31. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.	Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.
	Art. 32. A proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e não será divulgada.	§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.
		§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.
		§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.
		§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.
	Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:	Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:
	I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;	I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
	II - a efetividade da colaboração prestada; e	II - a efetividade da colaboração prestada; e
	III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.	III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.
	§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o	§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.	acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.
	§ 2º Na hipótese de descumprimento, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado da data em que a irregularidade for constatada pelo Banco Central do Brasil.	§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência , o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento .
	CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
	Seção I Disposições preliminares	Seção I Disposições preliminares
	Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 .	Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 .
		Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários, restando mantidas as penalidades previstas na lei específica.
	Art. 35. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que	Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	couber, o disposto no § 3º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 26, art. 27, art. 29 e art. 30 a art. 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.	couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, ^ 24, ^ 25, ^ 29 ^ a 32, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.
	§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da <u>Lei nº 6.385, de 1976</u> , será recebido somente com efeito devolutivo.	§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da <u>Lei nº 6.385, de 1976</u> , será recebido somente com efeito devolutivo.
	§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.	§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.
	§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.	§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.
	§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.	§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.
	§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da <u>Lei nº 6.385, de 1976</u> , somente começará a produzir efeitos:	§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da <u>Lei nº 6.385, de 1976</u> , somente começará a produzir efeitos:
	I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º	I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 , sem que o recurso tenha sido interposto;	do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 , sem que o recurso tenha sido interposto;
	II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e	II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e
	III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.	III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.
	§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.	§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária .
	§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos	§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	comprobatórios do fato.	comprobatórios do fato.
	§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.	§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.
	§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.	§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.
	§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.	§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.
Lei nº 6.385, de 1976	Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:	“Art. 9º.....	“Art. 9º.....
§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de	§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de	§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.	valores mobiliários, a Comissão ^ priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.	valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.
Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumbe a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:	"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumbe a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:	"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumbe a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:
IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;	IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo ^ de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;	IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;	VI - ^ inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;	VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
....
§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:	§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:	§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:
I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);	I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.	II - ^ o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;	II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.	III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou	III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
	IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.	IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.
§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.	§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada ^ multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados^.	§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.
....
§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.	§ 3º ^ As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.	§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, ^ poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado ^ assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a: § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista ^ nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:
§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.		§ 6º O termo de compromisso a que se refere o § 5º ^ importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato ^ e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.
§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.	§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, não excederá, ^ por dia de atraso no seu cumprimento, ^ o maior destes valores:	§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:
	I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou	I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou	consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou
	II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	§ 13. Adicionalmente às penas previstas no caput, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)	§ 13. Adicionalmente às penas previstas no caput, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)
Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:		“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:
Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada		“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo , capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:		ao mercado, de que tenha conhecimento [▲] , que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:
		§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.
Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição , administrador de carteira coletiva ou individual , agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou		“Art. 27-E. Exercer , ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, ^ a atividade de administrador de carteira ^ , agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
regulamento:	
	
	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	Art. 38. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:	Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:
	I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de praticar determinadas atividades ou serviços e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º;	I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º;
	II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;	II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;
	III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e	III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e
	IV - o rito e os prazos do	IV - o rito e os prazos do

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.	processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.
	Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 , no que não conflitarem com aquelas previstas no Capítulo II.	Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 , no que não conflitarem com aquelas previstas no Capítulo II.
	Art. 39. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art.4º e incisos I, III, IV e V do caput do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933 , no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 , na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 , no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969 , na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 , quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.	Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º ^ a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.
		Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art.4º e incisos I, III e V do caput do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 , no Decreto-Lei nº

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		1.060, de 21 de outubro de 1969 , na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 , quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.
	Art. 40. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.	Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.
		Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.
Decreto nº 23.258, de 1933	Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933 , passa a vigorar com a seguinte [▲] redação [▲] :
	“ Art. 5º-A. Aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 , às infrações previstas nos art. 1º e art. 2º e às sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.” (NR)	[▲]
Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5.000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº.	“ Art. 6º A [▲] infração prevista no [▲] art [▲] . [▲] 3º será punida [▲] com multa [▲] entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação [▲]	“ Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
4.182, citada.		
	“Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o caput do art. 6º.” (NR)	Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o caput do art. 6º.” (NR)
Decreto-Lei nº 9.025, de 1946	Art. 42. O Decreto-Lei nº 9.025, de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, sujeitos os responsáveis às penalidades previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de Janeiro de 1933.	“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza em desacordo com a regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos ^ ao disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. ” (NR)	“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em ^ regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos ^ às penalidades previstas em lei. ” (NR)
		Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto- Lei nº 9.025, de 1946 , quando não realizada nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.
Lei nº 4.131, de 1962	Art. 43. A Lei nº 4.131, de 1962 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto	“Art.	“Art.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.		
§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.	§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente ^ a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.	§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.
§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.	§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, ^ a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.	§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.
§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor,	§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, ^ a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do	§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.	Brasil, ^ das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º ^.	Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.
Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.	“Art. 25. Os estabelecimentos bancários^ que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas^ ficarão sujeitos à multa, ^ nos termos do art. 58.” (NR)	“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)
Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional.	“Art. 58. Às infrações à presente Lei ^ e às normas regulamentares aplica-se o disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.” (NR)	
		Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 38 desta Lei.
		Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		nesta Lei.
		Art. 47. As infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 , e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 , e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.
Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965	Art. 44. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.	“Art. 21. As instituições ^ referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º ^, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no ^ crédito rural, ^ observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional^.	“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
	Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 .” (NR)	§ 1º As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil^.
		§ 2º As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei." (NR)
		Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 7º, da <u>Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965</u> , que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.
		Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:
		I – os arts. 53 a 69 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> , quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e
		II – o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.
<u>Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974</u>	Art. 45. A <u>Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 51. A <u>Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art . 19. A liquidação extrajudicial cessará:	"Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada :	"Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada :
a) se os interessados, ^		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;		
	I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:	I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:
	a) pagamento integral dos credores quirografários;	a) pagamento integral dos credores quirografários;
	b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;	b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
	c) transferência do controle societário da instituição;	c) transferência do controle societário da instituição;
b) por transformação em liquidação ordinária;	d) convolação em liquidação ordinária;	d) convolação em liquidação ordinária;
c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;	^	
	e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou	e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou
	f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e	f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e
d) se decretada a falência da entidade.	II - pela decretação de falência da instituição.	II - pela decretação de falência da instituição.
	§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "a", "b", "d", "e", e "f" do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do	§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "a", "b", "d", "e", e "f" do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	Registro do Comércio, que deverá:	Registro do Comércio, que deverá:
	I - nas hipóteses das alíneas "b" e "d" do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e	I - nas hipóteses das alíneas "b" e "d" do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e
	II - nas hipóteses das alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão "Em liquidação extrajudicial" por "Liquidação extrajudicial encerrada".	II - nas hipóteses das alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão "Em liquidação extrajudicial" por "Liquidação extrajudicial encerrada".
	§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.	§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.
	§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:	§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:
	I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou	I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou
	II - pelos controladores.	II - pelos controladores.
	§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos	§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
	proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.	proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.
	§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:	§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:
	I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou	I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou
	II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.	II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.
	§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.	§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.
	§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência." (NR)	§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência." (NR)
Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986		Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de		"Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 ^, ou deferir ^ operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:		<u>1964:</u>
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995	Art. 46. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias" , ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	"Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ^ ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil ^ e ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017	"Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias" ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil^.
Lei nº 9.613, de 1998	Art. 47. A Lei nº 9.613, de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da	"Art. 16.	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.		
§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda .	§ 2º Caberá recurso das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. " (NR)	§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional." (NR)
Lei nº 9.873, de 1999	Art. 48. A Lei nº 9.873, de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 , durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , e os arts. 11 a 15 desta Lei.
Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:	"Art.	3º ^
II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , com a redação dada pela Lei nº	II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , ^ e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da	^

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
9.457, de 5 de maio de 1997.	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.” (NR)	
Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001	Art. 49. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas: I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 , aplicáveis pelo Banco Central do Brasil; II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.	“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ^ ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 , e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 .	“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.
Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo , caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.	Parágrafo único. ^ Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional^.” (NR)	Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)
		Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.
Medida Provisória nº 2.224, de 2001	<p>Art. 50. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).</p>	<p>Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.</p> <p>.....</p> <p>....</p>
		<p>Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 38 desta Lei.</p>
Lei nº 11.371, de 2006	<p>Art. 51. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os</p>	<p>Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
responsáveis à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos cinqüenta mil reais).	os responsáveis ^ ao disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)	os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor." (NR)
		Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.
Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008	Art. 52. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis: I – advertência; II – suspensão do exercício do cargo; III – inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; IV – regime especial de fiscalização; V – multa de até 100% (cem	"Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas infralegais aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 ." (NR)	"Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;</p> <p>VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência;</p> <p>VII – suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até 2 (dois) anos;</p> <p>VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.</p>		
		<p>Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.</p>
Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013	<p>Art. 53. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 29. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas</p>	<p>“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, e seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados as penalidades e às medidas</p>	<p>“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados e às penalidades e às ao disposto na Lei nº 6.385, de</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.	medidas coercitivas e aos meios alternativos de solução de controvérsias previstos ^:	7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais." (NR)
	I - na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 , aplicáveis pelo Banco Central do Brasil; e	^
	II - na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)	^
		Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.
Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013	Art. 54. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 11. As infrações a esta Lei e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, bem como seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou estatutários ou contratuais, às	"Art. 11. As infrações ^ às normas ^ legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, ^ os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades	"Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.	previstas na [▲] Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017	previstas pela legislação em vigor.
		Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei .
	Art. 55. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Medida Provisória.	Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei .
	Art. 56. A prática de operações vedadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 , sujeita o infrator às penalidades em vigor à época do fato, ainda que a conduta não seja mais tipificada como infração administrativa por norma superveniente.	Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 , passa a vigorar com a seguinte redação:
		"Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:
		§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:
		I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;
		II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
		III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;
		IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e
		V – as pessoas jurídicas:
		a) com participação qualificada em seu capital;
		b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;
		c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e
		d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.
		§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o caput, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:
		I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;
		II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;
		III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;
		IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;
		V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e
		VI – os demais casos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
		§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.
		§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada." (NR)
		Art. 71. Ficam convalidados os atos praticados com base na <u>Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017</u> , durante sua vigência.
	Vide Art. 17 nesta coluna	Art. 72. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil.
	Vide Art. 17 nesta coluna	§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		seus recursos.
	Vide Art. 17 nesta coluna	§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
	Art. 36. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza contábil, cujos recursos financeiros devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários.	Art. 73. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza contábil, cujos recursos financeiros devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários.
	§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 , e os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.	§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 , e os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.
	§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, à qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, à qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
		Art. 74. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passa a vigorar com

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
		a seguinte redação: "Art. 37-A
		§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)
	Art. 57. Ficam revogados:	Art. 75. Ficam revogados:
	I - na data de publicação desta Medida Provisória:	I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017 :
Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: I - Emitir debêntures e partes beneficiárias; (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. Art. 36. As instituições financeiras não poderão	a) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ;	a) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.</p> <p>Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."</p> <p>Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.</p> <p>Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>I - Advertência.</p> <p>II - Multa pecuniária variável.</p> <p>III - Suspensão do exercício de cargos.</p> <p>IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.</p> <p>V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.</p> <p>VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.</p> <p>VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.</p> <p>§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.</p> <p>§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:</p> <p>a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;</p> <p>b) infringirem as disposições</p>		

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);</p> <p>c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.</p> <p>§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;</p> <p>§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.</p> <p>§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.</p> <p>§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.</p> <p>§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.</p> <p>§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.</p> <p>§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.		
Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969 Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições financeiras, às sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários e aos seus agentes autônomos, e dá outras providências.	b) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969 ;	b) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969 ;
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores	c) o inciso III do caput do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 ;	c) o inciso III do caput do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 ;

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei.</p>		
<p>Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995</p> <p>Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.</p> <p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>d) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;</p>	<p>d) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;</p>
<p>Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997</p> <p>Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor</p>	<p>e) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;</p>	<p>e) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:</p> <p>I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;</p> <p>II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;</p> <p>III - impor restrições às atividades da instituição financeira;</p> <p>IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.</p> <p>§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.</p> <p>§ 3º o disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>		

[Medida Provisória nº 2.224, de](#)

f) o art. 3º da [Medida](#)

f) o art. 3º da [Medida](#)

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 08/09/2017 11:34)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
4 de setembro de 2001 Art. 3º O valor máximo da multa prevista no art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 , e no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).	Provisão nº 2.224, de 4 de setembro de 2001 ;	Provisão nº 2.224, de 4 de setembro de 2001 ;
Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 Art. 12. As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação. § 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput deste artigo. § 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.	g) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 ; e	g) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 ; e
Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das	h) o inciso IV do caput do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 ; e	h) o inciso IV do caput do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 ; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>Art. 43. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.</p> <p>Art. 44. As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.</p>		
	<p>II - noventa dias após a data de publicação desta Medida Provisória, o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</p>	
<p>“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:</p> <p>§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:</p> <p>I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;</p> <p>II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;</p> <p>III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;</p> <p>IV – as pessoas físicas com participação societária</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>qualificada em seu capital; e</p> <p>V – as pessoas jurídicas:</p> <p>a) com participação qualificada em seu capital;</p> <p>b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;</p> <p>c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e</p> <p>d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.</p> <p>§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o caput, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:</p> <p>I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;</p> <p>II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;</p> <p>III – as operações de crédito que tenham como contraparte</p>		

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
<p>instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;</p> <p>IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;</p> <p>V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e</p> <p>VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.</p> <p>§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 784, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)
crédito, de limites e de participação qualificada." (NR)		
		II - na data de publicação desta Lei:
		a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933 ;
		b) o § 5º do art. 23 e o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 ;
		c) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 ;
		d) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ;
		e
		e) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 ;
		f) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001 .
	Art. 58. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo